



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722276/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente AYRTON GOMES TURINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/106) interposto contra decisão no acórdão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 45/49, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 14/10/2019, no montante de R\$ 10.900,29, já incluídos multa de ofício (passível de redução), juros de mora (calculados até 31/10/2019) e multa de mora (não passível de redução), com a apuração das seguintes infrações: “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado”, no montante de R\$ 106.561,65, com IRRF de R\$ 8.223,97 e de “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos”, no valor de R\$ 9.018,15 (fls. 25/30), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2017, ano-calendário de 2015, entregue em 05/08/2019 (fls. 33/40).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 23/10/2019 (AR de fls. 31), o contribuinte apresentou impugnação em 30/10/2019 (fls. 02/08), acompanhada de documentos (fls. 10/22), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 46):

(...)

Cientificado da Notificação de Lançamento, em 23/10/2019, fl. 31, apresentou o interessado a defesa, de fl. 06, em 30/10/2019, afirmando que os rendimentos apurados são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Quanto à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o valor foi retido pelas fontes pagadoras, pois não tinha conhecimento de que a doença lhe dava o direito à isenção da retenção. Estas comprovações foram feitas com a juntada de documentos, com protocolo em 09/10/2019, não apreciados.

Solicita o defendente, por fim, prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso IV da Lei 9.784/99.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 13ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 10 de junho de 2020, no acórdão nº 12-117.012, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento sob o fundamento de o laudo apresentado não ter cumprido os requisitos legais (fls. 45/49).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 15/12/2020 (AR de fl. 54), o contribuinte interpôs, em 22/10/2020 (fls. 101/102), recurso voluntário (fls. 105/106), acompanhado de documentos (fls. 103/104), com os seguintes argumentos:

(...)

I — Os Fatos

Após enviar minha declaração IRPF retificadora por não ter conhecimento que o mal que me acomete, "CARDIOPATIA GRAVE", me isenta de retenção de IR a qual então pedi restituição, mas, Acordaram os membros da 13ª Turma de Julgamento, reconhecendo a moléstia grave desde 2008, não concordaram e não aceitaram a rubrica e carimbo no laudo pericial, por isso a causa da indignação pela não aceitação da comprovação.

II — O DIREITO

II.1 — PRELIMINAR

Diante do ocorrido e assim notificado, me coloquei a procurar atendimento na Secretaria de Saúde para que fosse cumprida as exigências as ,quais a Receita Federal interpelou, lembrando ainda que com a Pandemia, tudo se tornou quase IMPOSSÍVEL, devido as restrições impostas pelo Covid-19 e também por eu ser do grupo de Risco e portador de moléstia Grave.

II.2 — MÉRITO

Quando consegui o atendimento da Secretaria da Saúde esta, carimbou e assinou o Laudo pericial contestado e foi elaborado um novo Laudo com as mesmas informações, porém como o novo formulário, pra que não houvesse mais dúvidas em relação a sua procedência.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituído o imposto o qual é requerido.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que permanece em litigio no presente recurso a infração de “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado”, correspondente aos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 84.324,99, sendo R\$ 75.697,52, com IRRF de R\$ 8.223,97, recebidos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e de R\$ 11.170,83, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, uma vez que em relação aos rendimentos no valor de R\$ 20.943,78 (R\$ 30.864,13 – R\$ 9.920,35) não houve qualquer manifestação expressa do contribuinte, conforme se observa do excerto da decisão abaixo reproduzido (fl. 48):

(...)

Por fim, cabe registrar que a autoridade fiscal tributou, corretamente, os rendimentos de R\$ 20.943,78 da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão, que foram considerados indevidamente isentos por ser o contribuinte maior de 65 anos. Registre-se que foi aceita a parcela da mesma natureza dos rendimentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que está dentro do limite legal do art. 39, inciso XXXIV do Decreto 3.000/99, Regulamento Imposto de Renda – RIR . Sobre a matéria o interessado não apresentou qualquer argumento.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, no recurso voluntário o contribuinte relata que em razão da decisão de primeira instância não ter aceitado o laudo médico pericial apresentado sob o argumento de que o mesmo não preenchia os requisitos legais, procurou atendimento na Secretaria de Saúde com o intuito de obter novo laudo médico que suprisse as falhas apontadas anteriormente apontadas pela DRJ.

Com o recurso voluntário apresentou cópias do Laudo Pericial emitido em 16/09/2019, que já tinha apresentado anteriormente por ocasião da impugnação (fl. 20), somente com a inclusão de carimbo ao lado da assinatura do médico – Alice Risse Mosqueira (fl. 103) e do Laudo Médico emitido em 17/09/2020, assinado pela mesma profissional de saúde (fl. 104).

No dia 01/06/2021 houve nova juntada de Laudo Pericial, emitido em 11/05/2021, com o mesmo teor dos anteriores, assinado pela mesma médica – Alice Risse Mosqueira (fls. 107/109).

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pertinente a transcrição do teor das Súmulas CARF nº 43 e 63 sobre a matéria:

Súmula CARF nº 43

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância afirmou que com base nos documentos juntados, no ano em discussão, o contribuinte era aposentado, tendo sido cumprido o primeiro requisito legal. Todavia, não reconheceu a força probante dos documentos apresentados pelo contribuinte, quanto a comprovação da moléstia grave, nos moldes exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

Com o recurso, o contribuinte apresentou novos laudos médicos periciais emitidos em: (i) 16/09/2019 (fl. 103), acompanhado do laudo médico emitido em 17/09/2020 (fl. 104) e (ii) 11/05/2021 (fl. 109), assinados pela sra. Alice Risse Mosqueira, CREMERJ-52-41383-2, que atestam ser o mesmo portador de cardiopatia grave - CID I-25 (CID I25 – DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CARDIOPATIA)), desde outubro/2009.

Anota-se, por fim, que, consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNSE)², comprovou o vínculo profissional da médica no período da emissão dos laudos (16/09/2019 e 11/05/2021) com a: (i) UBSF Volta Grande Gotardo Firmino Netto, no período de 07/2017 até 09/2019, na condição de autônomo/pessoa física; (ii) UBSF Agua Limpa II, no período de 10/2019 até 08/2021, sendo que no período de 10/2019 até 12/2019 na condição de autônomo/pessoa física e a partir de 01/2020 até 08/2021, com vínculo empregatício/estatutário e (iii) UBS Candelaria Zarifo Fernandes Coelho, no período de 09/2021 até 07/2022, com vínculo empregatício/ estatutário, conforme se depreende da reprodução a seguir:

² Tal informação encontra-se disponível no endereço: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outras	CHS Amb.	CHS Hosp.
07/2022	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	2797151		UBS CANDELARIA ZARIFO FERNANDES COELHO	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	20	0
09/2021	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	2797151		UBS CANDELARIA ZARIFO FERNANDES COELHO	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	20	0
08/2021	330630	RJ		225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	40	0
07/2021	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	40	0
06/2021	330630	RJ		225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	40	0
05/2021	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	40	0
01/2020	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	40	0
12/2019	330630	RJ		225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	9555447		UBSF AGUA LIMPA II	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	40	0
09/2019	330630	RJ	VOLTA REDONDA	225142 - MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	2797135		UBSF VOLTA GRANDE GOTARDO FIRMINO NETTO	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	40	0

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, tendo sido comprovado que o contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda, deve ser reformada a decisão de primeiro grau neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos